



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 14/2025-DL

Araraquara, 26 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 49/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Emanuel Sponton, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a reserva de administração do alcaide e cria norma meramente autorizativa que não encontra guarida no ordenamento jurídico, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, as guardas municipais possuem previsão no art. 144, § 8º da [Constituição Federal](#), que permite aos municípios sua criação para proteção de seus bens, serviços e instalações. Tal dispositivo é nacionalmente regulamentado por meio [da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais](#), que atribuiu às guardas municipais a competência para “proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município”, sendo a guarda municipal em âmbito local prevista nos art. 14, V, art. 21, XIV e art.143 e da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#), bem como instituída e regida pela [Lei nº 9.223, de 21 de março de 2018 – Lei Orgânica Lei Orgânica da Guarda Civil Municipal de Araraquara - GCMA](#).

Em julgamentos recentes o Supremo Tribunal Federal vem dando interpretação extensiva a tais atribuições das guardas municipais, seja no julgamento da [ADPF 995](#),

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=323270>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

onde reconheceu as guardas como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública previsto na [Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), seja no recente julgamento do [RE 608588](#), *leading case* do [Tema 656](#), no qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".

Contudo, referida interpretação ampliada das competências das guardas municipais como órgão de segurança não implica em mudança de seu nome, nome este expresso no referido § 8º do art. 144 da Carta Maior, o qual se encontra reproduzido na supracitada legislação federal.

Ademais, mesmo que fosse possível a alteração em âmbito local do nome dado à guarda municipal araraquarense, tal modificação jamais poderia ser efetuada por meio de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao disposto no art. 74, III [da Lei Orgânica do Município de Araraquara](#) e por simetria ao art. 24, § 2º, 2, da [Constituição Estadual](#) e art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, resultando em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Outrossim, cumpre esclarecer, não tem o condão de sanear o referido vício o fato de ser a lei pretendida meramente autorizativa. Na verdade, dá-se o oposto, se o ordenamento jurídico já autoriza o prefeito atuar em certo sentido, não cabe à vereança legislar autorizando-o a fazer algo que já é de sua competência, sendo este também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos muito similares ao pretendido pelos vereadores.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.769, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 2, 47, INCISOS II, XIV, E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANIMAIS MORTOS NO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE USURPOU ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO TOCANTE À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IRRELEVÂNCIA DE SE CUIDAR DE LEI "MERAMENTE AUTORIZATIVA". INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2305373-36.2022.8.26.0000](#); RELATOR (A): AROLDO VIOTTI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2023; DATA DE REGISTRO: 23/06/2023 - *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.580, DE 12 DE JUNHO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A "IMPLANTAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS O PROGRAMA "HORTA NA ESCOLA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO. LEI IMPUGNADA, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VIOLANDO OS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM "2", E 47, INCISOS II E XIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. IRRELEVÂNCIA. PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. NORMA IMPUGNADA QUE, NA VERDADE, CONTÉM INDISFARÇÁVEL "DETERMINAÇÃO" (ADIN Nº 0283820-50.20118.26.0000) SENDO, POR ISSO, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2138640-17.2021.8.26.0000](#); RELATOR (A): FERREIRA RODRIGUES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 20/10/2021; DATA DE REGISTRO: 22/10/2021- *grifos nossos*)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ressaltamos que, com base em tal entendimento, esta Diretoria Legislativa anteriormente já recomendou a devolução de outros projetos de lei com disposições meramente autorizativas, tal como pode ser verificado por exemplo na argumentação desenvolvida ao longo do Ofício nº 37/2023-DL³ e do Ofício nº 57/2024-DL⁴.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei nº 49/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

³ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Arquivo/284796>

⁴ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Arquivo/309933>